



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.374, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1964.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

Da definição

Artigo 1º - O transporte coletivo rodoviário intermunicipal, realizado no território do Estado, é um serviço público e será explorado mediante autorização ou concessão.

Artigo 2º - É intermunicipal, para os efeitos desta lei, o transporte coletivo realizado entre dois ou mais municípios, quer por estrada federal, estadual ou municipal.

Artigo 3º - Não estão sujeitos às disposições desta lei os serviços de transporte coletivo de passageiros com fins não comerciais e os automóveis de aluguel, desde que não façam estas linha intermunicipal.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização ou concessão, poderão as cooperativas de transporte efetuar transporte coletivo rodoviário para seus associados ou para terceiros.

Artigo 4º - Entende-se por linha o tráfego regular-feito por veículo de transporte coletivo de categoria determinada, através de um dado itinerário, entre dois pontos considerados início e fim de trajeto.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, a alteração de itinerário, a supressão de trêcho, o prolongamento do percurso ou a mudança, de classificação dos veículos, em determina-

da linha, implica, necessariamente no estabelecimento de outra.

Artigo 6º - A autorização e a concessão abrangem os serviços de passageiros, bagagens e encomendas .

Artigo 7º - Compete à Comissão de Estradas de Rodagem(C E.R. Mt.) a autorização e a concessão para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado .

TÍTULO II

Da autorização

Artigo 8º - Nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal poderá ser realizado sem prévia autorização precedida de concorrência pública, que será dispensada :

- I - para viagens sem caráter de linha ;
- II - para viagens em caráter eventual
- III - no período que antecede o julgamento da concorrência.

Artigo 9º - Na concorrência pública de que trata o artigo anterior só serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de :

- I - depósito de caução ;
- II - capacidade financeira ;
- III - personalidade jurídica .

Artigo 10º - A autorização para a linha dar-se-á pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do têrmo de compromisso. As demais autorizações, que não poderão exceder a-seis meses, terão a duração que fôr prevista no despacho de deferimento .

Artigo 11º - Antes de iniciar o serviço, o permissioná-rio assinará têrmos de compromisso em que se obrigará a :

- I - executar o serviço de modo satisfatório e de acôrdo com as determinações da C.E.R.-Mt.;
- II - cumprir os horários e os itinerários estabelecidos;
- III - cobrar as tarifas aprovadas ;
- IV - conceder às rodoviárias exclusividade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e de encomen-das feitos em suas sedes, pagando-lhes as respetivas comissões ;
- V - iniciar os serviços no prazo determinado pela C.E.R. Mt., e mantê-los até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização ;
- VI - indenizar as rodoviárias, na forma da lei, pelas despesas de transporte a que der causa ;

- VII - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção de serviço e dos acidentes, motivados pela má conservação de veículos ou por culpa de seus empregados, até o limite de R\$ 100 000,00 (Cem mil cruzeiros), por passageiro ;
- VIII - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios ;
- IX - estacionar nas rodoviárias em que puder receber - ou em que tiver de desembargar passageiros;
- X - tratar com urbanidade os usuários e, com respeito, os agentes da administração pública ;
- XI - responder por si ou seus prepostos, por danos causados ao Estado, por dolo ou culpa;
- XII - comprovar a propriedade dos veículos autorizados, salvo nos transportes que se realizem em períodos - determinados e em casos especiais, a juízo do Conselho de Tráfego ;
- XIII - conceder , mediante exibição de credencial, passagens gratuitas a funcionários do Serviço de Tráfego de CER-Mt., encarregados da fiscalização, e aos membros do Conselho do Tráfego ;
- XIV - remeter à CER-Mt., até o dia 10 (dez) de cada mês, o boletim estatístico do movimento de passageiros e encomendas relativo ao mês anterior ;
- XV - cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento .

Artigo 12º - A autorização para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal é intransferível .

Artigo 13º - A autorização poderá ser cassada por :

- I - manifesta deficiência do serviço ;
- II - reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares ;
- III - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso ;
- IV - falta grave, a juízo da CER-Mt. ;
- V - abandono total ou parcial do serviço ;
- VI - falência ;
- VII - falecimento do permissionário;
- VIII - não iniciar o serviço dentro de trinta dias da publicação da autorização, ou no prazo especial que o contrato determinar ;
- IX - "lock-out".

Parágrafo único - As autorizações referidas no artigo - 8º, nº I a III poderão ser canceladas :

- I - em qualquer tempo, a critério da CER- Mt.;
- II - automaticamente, quando houver decorrido o prazo de vigência ou tiverem sido satisfeitas as finalidades para as quais se deu .

Artigo 14º - Para cada linha autorizada será assinado um termo de compromisso .

Artigo 15º - A cassação da autorização, nos termos da lei, não dará direito a indenização .

TÍTULO III

Da concessão

Artigo 16º - Findo o período de experiência da autorização e sendo os serviços, a juízo do Conselho de Tráfego, considerados de boa qualidade, ao permissionário será outorgada a concessão para a exploração da linha .

Parágrafo 1º - Os atuais permissionários deverão regularizar sua situação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta lei .

Parágrafo 2º - Ficam revogadas as concessões atuais-cujos titulares até a data da publicação desta lei, ou dentro do prazo que o contrato respectivo estipular, não tenham dado normal execução ao serviço .

Artigo 17º - A concessão poderá ser por prazo determinado ou indeterminado .

Artigo 18º - A concessão por prazo determinado terá a duração de três (3) a dez (10) anos e será prorrogada por igual período no caso de os serviços serem de boa qualidade- ou de não ser ela denunciada com a antecedência de seis meses, pelo menos, da data de seu vencimento .

Artigo 19º - A concessão por prazo indeterminado durará enquanto o concessionário bem servir ou não se verificar a retomada do serviço para exploração direta, que poderá ser feita pela CER- Mt., em qualquer tempo .

Artigo 20º - A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos :

- I - retomada do serviço para exploração direta ;
- II - cassação ;
- III - conclusão do prazo contratual, observado o disposto no artigo 18º.

Artigo 21º - A cassação só poderá ocorrer nos casos- do artigo 13 desta lei, com excessão do previsto no número - VII.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito admi

nistrativo em que se assegurará amplo direito de defesa .

§ 2º - O inquérito será instaurado apenas quando, notificado a sanar irregularidade ou ilegalidade, o concessionário nela persistir, por mais de trinta dias.

§ 3º - O inquérito, será dispensado nos casos do artigo 13 números V, VI, VIII e IX .

§ 4º - A cassação de concessão, na forma deste artigo , não dará direito a indenização .

Artigo 22º - O Contrato de concessão, para cada linha , será lavrado em duas vias e dele constarão :

- I - o prazo de sua duração, quando a concessão fôr por tempo determinado ;
- II - a classificação da linha ;
- III - o itinerário, com o horário correspondente ;
- IV - as restrições de trechos, quando houver ;
- V - a faculdade da revisão das tarifas, pela CER-Mt.;
- VI - a obrigação do concessionário continuar sujeito às exigências do termo de compromisso assinado no período de experiência .

Artigo 23º - A concessão só poderá ser transferida com a anuência expressa da CER- Mt., mediante prova de idoneidade financeira e moral do sucessor .

Artigo 24º - Na retomada para exploração direta poderá o poder concedente promover a encampação dos bens dos concessionários, empregados na exploração do serviço, mediante prévia indenização pelo preço que fôr apurado em avaliação, acrescido das obrigações das leis do trabalho .

§ 1º - Incluir-se-á na indenização o valor que a CER-Mt arbitrar a título de satisfação pecuniária pela rescisão do Contrato .

§ 2º - A retomada depende de prévia decisão do Governador do Estado .

Artigo 25º - No caso de interrupção do serviço ou de seu abandono, de falência ou de falecimento do concessionário , bem como no de "lock-out", os bens empregados na exploração , dos serviços poderão ser requisitados e utilizados pela CER-Mt., até que se resolva sobre o contrato .

TÍTULO IV

Das preferências

Artigo 26º - Na concorrência pública para a exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdade de condições, ao concessionário que tiver em tráfego linha que coincida, quanto ao percurso e pontos extremos, com a que se fôr estabelecer.

Artigo 27º - A concessão deferida em virtude de preferência, na forma do artigo 26º, constará de contrato autônomo, com a mesma natureza, forma e duração daquele de que haja originado a preferência .

TÍTULO V

Do Conselho de Tráfego

Artigo 28º - É criado na Comissão de Estradas de Rodagem (CER-Mt.) o Conselho de Tráfego, composto de 5 (cinco) membros, e com a seguinte constituição :

- I - um Presidente
- II - um engenheiro da CER-Mt.
- III - um advogado da CER-Mt.
- IV - um representante dos concessionários e permissionários de linhas intermunicipais e dos concessionários e permissionários de agências e estações rodoviárias ;
- V - um representante do Departamento Estadual de Trânsito .

§ 1º - O Presidente do Conselho de Tráfego será o Diretor Geral da CER- Mt.

§ 2º - Os representantes mencionados nos números II , III e IV serão designados pelo Diretor Geral da CER-Mt., este último mediante indicação das entidades representadas, encaminhada pelo Serviço de Tráfego da referida Comissão .

§ 3º - O representante mencionado no número V será designado pelo Diretor do Serviço Estadual de Trânsito .

§ 4º - O mandato dos Conselheiros, que poderá ser renovado, terá a duração de (dois) anos .

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e gratuito .

Artigo 29º - Ao Conselho de Tráfego compete :

- I - apreciar os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias ;
- II - opinar obrigatoriamente sobre :
 - a) - os editais da Concorrência Pública e suas particularidades ;
 - b) - a qualidade dos serviços prestados pelo permissionário ou concessionário ;
 - c) - revisão de tarifas ;
 - d) - fixação dos pontos de parada, com o tempo correspondente nos limites urbanos ;

e) - O montante das comissões a serem pagas pelos permissionários ou concessionários às rodoviárias, em decorrên -
cia da venda de passagens e de despachos de bagagens e enco -
mendas ;

f) - a retomada dos serviços ;

g) - qualquer assunto para o qual fôr solicitada sua
audiência .

III - Decidir sôbre :

a) - as concorrências públicas, previstas nesta lei ;

b) - a conveniência do estabelecimento de novas li
nhas e novos horários, determinados pelo interesse público;

c) - as concorrências para execução de linhas e explo
ração dos serviços de agências e estações rodoviárias ;

d) - prorrogação de concessão ;

e) - pedidos de autorização ;

f) - multas e outras penalidades ;

g) - medidas atinentes à boa ordem do serviço ;

h) - assuntos relativos ao tráfego coletivo intermuni
cipal, aos serviços das agências e estações rodoviárias.

IV - Arbitrar o valôr a ser acrescido às indenizações,
no caso de retomada, e homologar laudos de avaliação .

Parágrafo único - Das decisões do Conselho de Tráfego
cabe recurso, dentro de 10 (dez) dias, a contar da intimação,
para o Governador do Estado .

TÍTULO VI

Das Penalidades

Artigo 30º - As infrações desta lei e de seu regulamen
to são passíveis de :

I - advertência ;

II - multas de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$..
50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros);

III - suspensão ;

IV - cassação .

Artigo 31º - Sem que haja reiteração de falta intencio
nal não se aplicará multa superior a dois mil cruzeiros (Cr\$....
2.000,00) ou outra penalidade grave .

Artigo 32º - As multas serão descontadas da caução .

Parágrafo único - Quando a caução sofrer desconto pro
veniente de multa, nos termos dêste artigo, a permissionária-
ou concessionária a integralizará dentro do prazo de 15 (quin
ze) dias, contados da intimação para êste fim, sob pena de -
suspensão da permissão ou concessão .

Artigo 33º - O auto de infração será lavrado em duplicata, de acordo com modelos e instruções aprovados pelo Conselho de Tráfego, devendo uma das vias ser entregue ao infrator, contra recibo, ou a êle enviada mediante registro postal, dentro de cinco (5) dias de sua lavratura. Sempre que possível, o auto deverá ser assinado pelo infrator, independentemente o seu valor probante da assinatura de testemunha.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, ainda que haja incidido em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

§ 2º - Para apresentar defesa, é assegurado ao infrator o prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do auto, se este lhe fôr entregue no ato da infração, ou, de notificação pela CER.-Mt., no caso de remessa por via postal.

§ 3º - As diligências decorrentes de razões de defesa ou de recurso deverão ser realizadas por fiscal diverso do que haja lavrado o auto de infração e, sempre que possível, de hierarquia superior.

Artigo 34º - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados mediante despacho expresso da autoridade competente, quando esta e o autuado tiverem residência em localidades diversas.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 35º - A requerimento do permissionário ou do concessionário, poderá a CER-MT., depois de ouvido o Conselho de Tráfego, alterar os horários autorizados ou concedidos, bem como ampliá-los de ofício sempre que o interesse público o exigir.

Artigo 36º - Se o permissionário ou concessionário não interessar a ampliação dos horários, será estabelecida nova linha, na forma do disposto nos artigos 8º e 16º desta lei.

Artigo 37º - Nas localidades onde houver agência ou estação rodoviária, a CER-Mt. poderá fixar reduzido número de pontos de parada na zona urbana para o recebimento de passageiros que não estejam munidos de passagem.

Artigo 38º - Para as linhas de características semelhantes às urbanas, a CER-Mt. estabelecerá, obrigatoriamente, pontos de parada na zona urbana.

Parágrafo único - A CER-Mt. poderá consultar as administrações municipais para o estabelecimento de pontos de parada na zona urbana.

Artigo 39º - Os veículos de transporte coletivo intermunicipal deverão estacionar obrigatoriamente nas agências ou es

tações rodoviárias dos pontos de escala, salvo a exceção prevista no artigo 40º .

Parágrafo único - O estacionamento fica condicionado à aprovação do Conselho do Tráfego, ouvido o interesse da agência ou da estação rodoviária .

Artigo 40º - Os veículos de linhas intermunicipais entre localidades próximas, que forem considerados pelo Conselho do Tráfego como de características semelhantes às urbanas, poderão, a juízo deste, ser dispensados do estacionamento em determinadas agências ou estações rodoviárias .

Parágrafo único - Entende-se por linha com características semelhantes às urbanas as que estão sujeitas a uma intensa variação de movimento de passageiros em determinadas horas, que coincidirem com o deslocamento de população de uma para outra localidade, no início, no intervalo e no fim das atividades diárias .

Artigo 41º - Na fixação das tarifas, que serão calculadas de forma a assegurar-se a boa execução do serviço, levar-se-ão em conta :

I - as despesas de operação, inclusive tributos;

II - as provisões para a depreciação e renovação do material rodante ;

III - as obrigações das leis sociais ;

IV - a justa remuneração do capital invertido .

Artigo 42º - São vedadas as requisições de passagens e a emissão de passes livres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, salvo nas hipóteses previstas em lei .

Artigo 43º - Os veículos de transporte coletivo intermunicipal só poderão receber passageiros em número igual ao de assentos disponíveis, acrescido do que fôr permitido no regulamento .

Artigo 44º - Aos professores do ensino primário e aos alunos de escolas de qualquer grau, desde que utilizem em caráter de habito o transporte intermunicipal, será concedido, mediante exibição do documento fornecido pelo permissionário ou concessionário, o desconto de cinquenta por cento (50%) nas passagens.

Artigo 45º - O permissionário ou concessionário poderá expedir, com desconto de 10% (dez por cento), cadernetas quilométricas correspondentes a distância não inferior a dez vezes o maior itinerário da linha concedida ou autorizada .

Artigo 46º - Antes da assinatura de termo de compromisso ou de contrato de concessão, o permissionário ou concessionário depositará, na Tesouraria da CER-Mt., a caução em dinheiro, que fica estipulada em R\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros) -

por linha que não exceder de 5 (cinco) veículos, devendo seu valor, quando este número fôr ultrapassado, ser calculado proporcionalmente, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros):

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Artigo 47º - A realização de seguro contra acidentes- por parte do permissionário ou concessionário não exime as a gências e estações rodoviárias de também fazê-lo .

Artigo 48º - O Governador do Estado regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, a contar da data de sua pu blicação .

Artigo 49º - Revogadas as disposições em contrário, es ta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Campo-Grande, Mato Grosso, 7 de dezembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República .

